



Prefeitura Municipal de Sousa

LEI MUNICIPAL Nº 1.927/2003

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.437/93 E ESTABELECE NOVAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS NA FORMA DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado pela Câmara Municipal ou pela Prefeitura Municipal, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que por sua natureza tenha características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo a vida, a segurança, a continuidade de obras e a subsistência bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - Os contratados sobre esta Lei são segurados obrigatórios do INSS, conforme o que dispõe o § 13º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se como excepcional interesse público às admissões que visem:

- I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - O combate de surtos epidêmicos;
- III - A promoção de campanhas de saúde publica;



Prefeitura Municipal de Sousa

IV - A implantação e manutenção de serviços essenciais à população especialmente à continuidade de obras e prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transporte público;

V - A execução de serviços técnicos, de fiscalização supervisão ou gerenciamento de obras e serviço;

VI - O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado na área de saúde e informática, bem como na execução de serviço de creches públicas; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família licença para o tratamento de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio); exoneração; demissão; aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamento, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com divulgação.

Parágrafo Único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será feita pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, conforme o caso, assinando o respectivo instrumento de contrato.

Parágrafo Único - O ato de admissão deverá ser publicado, sob forma de resenha, na imprensa oficial do município ou no quadro de publicações do município e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Ser maior de 18 anos de idade;

III - Estar em dia com as obrigações militares;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde;

VII - Ter os títulos específicos ou a habilitação específica para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoas admitidas nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.



Prefeitura Municipal de Sousa

Art. 7º - O admitido fará jus:

- I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior a remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II - Salário família;
- III - Diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV - Hora- extra;
- V - Adicional Noturno;

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da Administração, quando o admitido não responder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 05(cinco) dias;
- III - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- IV - Faltar ao serviço sem causa justificada;
- V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - Receber comissões ou vantagens de quaisquer espécie em razão da função para a qual foi admitido;
- VII - Empregar material, bem ou equipamento sob responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 – A rescisão contratual ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º compete exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11 – É vedado aos funcionários contratados temporariamente nos termos desta Lei sob pena de imediata rescisão contratual, ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em provimento e comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único – Os servidores do quadro permanente do Município não poderão manter contrato com a Prefeitura sob pena de demissão, nos termo que estabelecer a Lei Complementar Municipal nº 002/94 e suas alterações.



Prefeitura Municipal de Sousa

Art. 12 – O contrato realizado sob a égide desta Lei, não implica na criação de vínculo empregatício definitivo entre contratante e contrato em face do disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogando - se a Lei Municipal nº 1.437/93

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba,
em 02 de junho de 2003.

SALOMÃO BENEVIDES GADELHA
PREFEITO